

**Proposta da Administração
Assembleia Geral Extraordinária de
31 de janeiro de 2024**

**Proposta da Administração da Terra Santa Propriedades Agrícolas
Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em 31 de janeiro de 2024**

ÍNDICE

1 – OBJETO E ESCLARECIMENTOS INICIAIS

2 – PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO

3 – ANEXO: PEDIDO DE CONVOCAÇÃO

Proposta da Administração da Terra Santa Propriedades Agrícolas

Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em 31 de janeiro de 2024

1 – OBJETO E ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A Administração da **TERRA SANTA PROPRIEDADES AGRÍCOLAS S.A** (“Companhia”), nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S.A.”), e da Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022 (“Resolução CVM 81”), apresenta a presente proposta (“Proposta”) a ser submetida à deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, a ser realizada, em primeira convocação, em 31 de janeiro de 2024, às 10:00 horas, de forma exclusivamente digital (“Assembleia”).

Em 15 de dezembro de 2023, a Companhia recebeu solicitação do acionista ESH Theta Master Fundo de Investimento Multimercado, por sua gestora ESH Capital Investimentos Ltda. (“Acionista Solicitante”), para a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, nos termos da alínea “c” do parágrafo único do artigo 123 da Lei das S.A. e do artigo 2º da Resolução da CVM nº 70, de 22 de março de 2022 (“Pedido de Convocação”) (Anexo).

O Pedido de Convocação e as matérias propostas para deliberação foram submetidas ao exame do Conselho de Administração da Companhia em reunião realizada no dia 20 de dezembro de 2023, tendo o Conselho de Administração autorizado a convocação da Assembleia.

Com a finalidade de dar cumprimento à legislação em vigor, fica convocada a Assembleia, a fim de deliberar sobre a ordem do dia constante do edital de convocação, estritamente nos termos solicitados pelo Acionista Solicitante:

- (i) A caracterização de conflito material que impede Silvio Tini de Araújo e seus veículos de deliberar sobre o tema; e
- (ii) Nos termos do art. 120, da Lei nº. 6.404/76, a suspensão do exercício dos direitos políticos dos acionistas Bonsucex Holding S.A. e Silvio Tini de Araújo, em razão de descumprimento deliberado do Estatuto Social, até que passem a cumprir as obrigações que lhes são impostas pelo regulamento da CAM B3, arcando com o pagamento das custas e despesas das arbitragens que lhe cabem como partes requeridas, inclusive mediante o ressarcimento ao Esh Theta do montante de R\$ 27.000,00 já despendidos para evitar a suspensão dos procedimentos.

A convocação da Assembleia nos termos acima solicitados não constitui nenhuma validação ou concordância de qualquer tipo por parte da Administração quanto à conveniência ou legalidade dos temas constantes da ordem do dia, bem como da notificação apresentada pelo Acionista Solicitante em suporte ao seu pedido.

A responsabilidade pela legalidade das matérias acima submetidas à ordem do dia e os possíveis prejuízos que delas puderem decorrer compete integralmente ao Acionista Solicitante e a Companhia tomará as providências que forem cabíveis nesse sentido.

Proposta da Administração da Terra Santa Propriedades Agrícolas

Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em 31 de janeiro de 2024

2 – PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO

Diante do contexto em que se apresenta o pedido da Assembleia, a Administração da Companhia entende necessário apresentar para seus acionistas e para o mercado em geral seus comentários (considerando a orientação de seus assessores jurídicos internos e externos) quanto às solicitações realizadas pelo Acionista Solicitante.

Sem prejuízo das manifestações aqui contidas, que tratam apenas dos temas estritamente submetidos a deliberação e não são exaustivas, a Companhia se reserva o direito de tomar as medidas legais cabíveis para se resguardar da atuação do Acionista Solicitante perante a Companhia e seus integrantes.

Desde a consumação da combinação de negócios entre a antiga Terra Santa Agro S.A. e a SLC Agrícola S.A., ocorrida em agosto de 2021, que deu a origem à Companhia, o Acionista Solicitante (que sequer compareceu às assembleias da Terra Santa Agro S.A. que aprovaram a referida operação) vem propondo inúmeras demandas e medidas contra a Companhia, seus administradores e acionistas, consubstanciada em dezenas de notificações, e-mails, reclamações à CVM e processos judiciais e arbitrais. Esta já é a terceira assembleia da Companhia que o Acionista Solicitante convoca.

A Companhia, em boa-fé e em cumprimento dos deveres legais impostos a ela e seus administradores, vem atendendo a referidas manifestações quando cabível e sempre estritamente dentro dos limites estabelecidos pela legislação aplicável.

No entanto, referidas manifestações contêm alegações inverídicas, repetitivas e especulativas, e têm por finalidade atender unicamente aos interesses particulares do Acionista Solicitante, sem qualquer relação com o melhor interesse da Companhia.

A Companhia valoriza o papel de investidores engajados para o bom funcionamento do mercado de capitais e sempre esteve aberta à comunicação com todos os seus *stakeholders*. No entanto, tal engajamento deve ser exercido sempre nos limites da lei, da boa-fé e do melhor interesse da Companhia, o que claramente não é o caso em relação ao Acionista Solicitante.

Diante do exposto, a Companhia apresenta abaixo a proposta da Administração quanto à ordem do dia da Assembleia.

(i) A caracterização de conflito material que impede Silvio Tini de Araújo e seus veículos de deliberar sobre o tema.

Primeiramente, ressalta-se a impossibilidade de compreensão de qual seria o objeto da deliberação, o que desde já impede qualquer tomada de deliberação consciente por um acionista.

Como se verifica da simples leitura do tema:

Proposta da Administração da Terra Santa Propriedades Agrícolas Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em 31 de janeiro de 2024

- (i) o Acionista Solicitante propõe que seja deliberada a caracterização de um suposto “conflito material” de acionistas da Companhia, sem dizer que conflito seria esse; e
- (ii) o Acionista Solicitante propõe que acionistas da Companhia sejam impedidos de deliberar sobre um suposto “o tema”, sem especificar que tema seria esse.

Os temas da ordem do dia de uma assembleia geral devem ser redigidos de forma clara, objetiva e compreensível. Sem isso, não há como se obter uma correta manifestação de vontade dos acionistas da Companhia.

Em que pese o Acionista Solicitante tenha apresentado um Pedido de Convocação para supostamente fundamentar o seu pedido, não se pode exigir que os acionistas da Companhia sejam obrigados a realizar um exercício interpretativo do Pedido de Convocação para tentar extrair o que o Acionista Solicitante pretende que seja deliberado.

Fazendo um paralelo simples, a Resolução CVM 80/22, em seus artigos 14 e 15, estabelece os princípios básicos que os emissores (como a Companhia) devem adotar em suas comunicações com o mercado:

Art. 15. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

Art. 16. Todas as informações divulgadas pelo emissor devem ser escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.

O conteúdo do primeiro item da ordem do dia requerido pelo Acionista Solicitante não podia estar mais distante desses princípios.

Ademais, o pedido evidencia também falha grave de entendimento do Acionista Solicitante acerca da teoria do conflito material. Conforme farta doutrina e recente *leading case* da CVM sobre o tema (PAS CVM nº 19957.003175/2020-50), um eventual conflito material de interesses somente pode ser analisado ex post, após a realização da assembleia e após proferido o voto do acionista.

Nesse sentido, vide a manifestação do ex-Diretor da CVM Alexandre Rangel, em seu voto como relator do processo acima citado:

“112. Entendo que se cuida de remédio jurídico coerente com a conclusão de que o art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/1976 não impede previamente o direito de voto dos acionistas, o que somente pode ser adequadamente investigado ex post, mediante a análise da substância e da essência, no mérito, dos interesses do acionista e da companhia, bem como do voto proferido na assembleia.”

Proposta da Administração da Terra Santa Propriedades Agrícolas Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em 31 de janeiro de 2024

Portanto (e deixando de lado a impossibilidade de compreensão do item), ao colocar em deliberação a caracterização de suposto “conflito material” de acionista para deliberar sobre “o tema”, o que o Acionista Solicitante realmente busca, por ignorância ou por má-fé, é tentar estabelecer um impedimento de voto *ex ante* de acionistas da Companhia, ou seja, prévio ao exercício do direito de voto, em consonância com a teoria do conflito formal de voto.

Diante do exposto, a Administração da Companhia manifesta o entendimento de que o presente pedido de deliberação se afigura como **ilegal**, nos termos da legislação aplicável e conforme decisão do Colegiado da CVM. Não obstante, caso, apesar da sua ilegalidade, tal matéria ainda assim seja colocada em votação, a Administração da Companhia entende que o caso é de **rejeição**.

(ii) Nos termos do art. 120, da Lei nº. 6.404/76, a suspensão do exercício dos direitos políticos dos acionistas Bonsucex Holding S.A. e Silvio Tini de Araújo, em razão de descumprimento deliberado do Estatuto Social, até que passem a cumprir as obrigações que lhes são impostas pelo regulamento da CAM B3, arcando com o pagamento das custas e despesas das arbitragens que lhe cabem como partes requeridas, inclusive mediante o ressarcimento ao Esh Theta do montante de R\$ 27.000,00 já despendidos para evitar a suspensão dos procedimentos.

O Acionista Solicitante pretende que a assembleia geral da Companhia delibere (mais uma vez) acerca de pedido de suspensão de direitos políticos de acionistas com base em alegações que carecem de fundamento, além de utilizar, de forma abusiva, um mecanismo jurídico para tentar resolver disputas entre acionistas que já são objeto de procedimentos arbitrais.

Preliminarmente, ressalta-se que, embora o Acionista Solicitante mencione em seu Pedido de Convocação os dois procedimentos arbitrais por ele iniciados, o presente item de deliberação somente poderá ser avaliado pelos acionistas com relação ao procedimento CAM 241/23, que envolve Silvio Tini de Araújo e Bonsucex Holding S.A. na qualidade de acionistas da Companhia (e do qual a Companhia não é parte).

O procedimento CAM 254/23, por sua vez (do qual a Companhia é parte), foi iniciado contra Silvio Tini de Araujo (dentre outros) na qualidade de administradores da Companhia. Ou seja, não há como fundamentar um pedido de suspensão de direitos políticos de um acionista por supostos atos praticados na qualidade de administrador.

Ademais, embora o Acionista Solicitante alegue que os acionistas implicados não estariam arcando com custas do referido procedimento arbitral, nenhuma prova ou evidência foi apresentada pelo Acionista Solicitante a esse respeito.

Ao que parece, a alegação do Acionista Solicitante é de que o (suposto) não-pagamento de custas do procedimento arbitral por Silvio Tini de Araujo e Bonsucex Holding S.A. constituiria uma violação do regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (“CAM”), que por sua vez constituiria uma violação da cláusula compromissória do Estatuto Social da Companhia.

Proposta da Administração da Terra Santa Propriedades Agrícolas Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em 31 de janeiro de 2024

Entretanto, na visão da Companhia, tal posição não se sustenta.

Em primeiro lugar, o próprio regulamento da CAM já regula o tratamento a ser dado em caso de não pagamento das custas por alguma das partes, inclusive quanto à possibilidade de outra parte arcar com tais custas. Em outras palavras, a decisão de uma parte por não efetuar o pagamento das custas não caracteriza um descumprimento do regulamento, devendo o tema ser abordado pela Secretaria da CAM, no âmbito da própria câmara, o que parece que já vem sendo feito.

Em segundo lugar, o Colegiado da CVM, em decisão unânime (em precedente que beneficiou o próprio Acionista Solicitante) já reconheceu a excepcionalidade da medida de suspensão de direitos políticos.¹

Nos termos de tal decisão: “Por interferir de maneira relevante na esfera dos direitos do acionista, tal instituto não pode ser indiscriminadamente utilizado, devendo ser respeitados os limites legais e, sobretudo, ser investigadas quais obrigações, quando descumpridas, ensejariam a possibilidade de aplicação da suspensão do exercício de direitos do acionista, o que não ocorreu no presente caso”.

Em sua manifestação no referido processo, a SEP também ressaltou o argumento do próprio Acionista Solicitante de que “a possibilidade prevista no art. 120 não pode ser usada como forma de solucionar conflitos entre acionistas, conforme entendimento apresentado em precedente da CVM.”

Com efeito, o que se verifica no caso concreto é que a intenção do Acionista Solicitante realmente é utilizar a assembleia geral como instrumento de pressão contra outros acionistas, e como mecanismo para tentar resolver (de forma abusiva) uma disputa que diz respeito apenas aos acionistas que dela são partes, e que deveria ser resolvida internamente, no âmbito do próprio procedimento arbitral, conforme o compromisso arbitral assumido por todos.

Com efeito, embora o Acionista Solicitante professe em meios diversos uma confiança inabalável de que as arbitragens serão decididas em seu favor, na visão da Companhia, tal expectativa não tem qualquer fundamento.

No entanto, o que se verifica nas dezenas de notificações, e-mails, reclamações à CVM e processos judiciais e arbitrais já promovidos contra à Companhia, seus acionistas e administradores são apenas alegações inverídicas, repetitivas e especulativas, que tem por finalidade atender unicamente aos interesses particulares do Acionista Solicitante, sem qualquer relação com o melhor interesse da Companhia.

¹ Decisão do Colegiado de 25 de abril de 2023, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230425_R1/20230425_D2848.html.

Proposta da Administração da Terra Santa Propriedades Agrícolas Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em 31 de janeiro de 2024

A atuação do gestor do Acionista Solicitante gera despesas para o próprio Acionista Solicitante e, em última medida aos quotistas que nele investem. Sua atuação expõe também tais quotistas a diversos riscos relacionados a, dentre outros, reembolsos de custas, honorários sucumbenciais, honorários com advogados e até mesmo eventuais multas administrativas que o Acionista Solicitante poderá incorrer, caso as inúmeras demandas administrativas, judiciais e arbitrais por ele iniciadas sem fundamento tenham um desfecho desfavorável ao Acionista Solicitante.

Tudo isso em um cenário em que o próprio Acionista Solicitante apresentou, entre janeiro e novembro deste ano, queda de 66,73%.²

Nesse contexto, faz-se referência ao release de resultados da Companhia referentes ao 3º trimestre de 2023, em que a Companhia reportou despesas da ordem de aproximadamente R\$1 milhão, decorrentes do “aumento de despesas com serviços de assessorias jurídica e técnica diversos necessários à defesa e preservação dos direitos da Companhia frente às inúmeras notificações” promovidas pelo próprio Acionista Solicitante.

O Acionista Solicitante alega, sem qualquer fundamento, que tais despesas teriam sido incorridas em benefício de um acionista. A afirmação é falaciosa, pois oculta e ignora que tal aumento de custos é resultado direto da defesa da Companhia contra a atuação abusiva do próprio Acionista Solicitante.

Igualmente falaciosa é a alegação de que a Companhia teria aprovado a celebração de acordos de indenidade em benefício de um único acionista.

Como se verifica facilmente do teor da ata de reunião do conselho de administração da Companhia realizada em 10 de outubro de 2023, a celebração dos acordos de indenidade foi aprovada pela unanimidade dos conselheiros, em benefício de todos os diretores e conselheiros, sendo medida necessária à defesa da administração da Companhia contra os atos abusivos do próprio Acionista Solicitante. Ou seja, o Acionista Solicitante alega a própria torpeza.

Assim, em consonância com os seus deveres fiduciários, a Companhia desde já informa que sua administração já está tomando as medidas necessárias para buscar a responsabilização e o devido ressarcimento por todas as despesas por ela incorridas em razão da atuação abusiva do Acionista Solicitante (a mando de seu gestor e em prejuízo de seus próprios quotistas).

Por todo o exposto, a Administração da Companhia manifesta o entendimento de que o presente pedido de deliberação se afigura como **ilegal**, nos termos da legislação aplicável e conforme decisão do Colegiado da CVM. Não obstante, caso, apesar da sua ilegalidade, tal matéria ainda assim seja colocada em votação, a Administração da Companhia entende que o caso é de **rejeição**.

² <https://investidor.estadao.com.br/investimentos/fundos-multimercados-ganhos-cdi-ranking-2023/>

**Proposta da Administração da Terra Santa Propriedades Agrícolas
Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em 31 de janeiro de 2024**

* * *

**Proposta da Administração da Terra Santa Propriedades Agrícolas
Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em 31 de janeiro de 2024**

3 – ANEXO: PEDIDO DE CONVOCAÇÃO

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

À

TERRA SANTA PROPRIEDADES AGRÍCOLAS S.A.
SILVIO TINI DE ARAUJO
CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES
JULIO CESAR DE TOLEDO PIZA NETO
RICARDO BALDIN
ANA PAULA MALVESTIO
MARCEL CECCHI
(Em conjunto, “Notificados”)

Com cópia para:

A/C: Sr. MARIANA DANTAS MESQUITA – Diretora de Relações com Investidores

(Enviado via e-mail: ri@terrasantapa.com.br) e
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (“CVM”)
Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (“SOI”)
Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (“SSR”)

(Enviado via sistema)

Ref.: Pedido de Convocação de Assembleia
Geral Extraordinária da Companhia Terra
Santa Propriedades Agrícolas S.A.

ESH THETA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO,
fundo de investimento inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.997.509/0001-51, com
endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3400, 10º andar, bairro Itaim
Bibi, São Paulo – SP, CEP 04.538-132 (“ESH THETA” ou “FUNDO”), neste ato
representado por sua gestora Esh Capital Investimentos Ltda., sociedade
empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.006.806/0001-20, com
sede na cidade e estado de São Paulo, na Rua Cunha Gago, nº 700, 4º andar,
conjunto nº 141, bairro Pinheiros, CEP 05.421-001 (“ESH CAPITAL”),
representados por seus advogados abaixo assinados, devidamente constituídos

conforme procurações em anexo (doc. 1), na qualidade de acionistas representando participação superior a 4% (quatro por cento) do capital social e votante da TERRA SANTA PROPRIEDADES AGRÍCOLAS S.A., sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 40.337.136/0001-06, com endereço na cidade e estado de São Paulo, na Praça General Gentil Falcão, 108, 8º andar, conjunto n. 81, sala 04, Bairro Cidade Monções, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04571-150 (“TS PROPRIEDADES” ou “COMPANHIA”), conforme extrato de participação anexo (doc. 02), vem, na forma do art. 123, Parágrafo único, “c”, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“LSA”) e da Resolução CVM nº 70, de 22 de março de 2022 (“Resolução CVM 70/22”), notificar V.Sas. o quanto segue:

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

– SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS –

1. Há dois procedimentos arbitrais em curso perante a CAM B3. Em ambos, o Sr. SILVIO TINI DE ARAÚJO é parte. No procedimento CAM 241/23, o referido senhor é demandado como acionista, em conjunto com a BONSUCEX HOLDING S.A – um veículo de investimento seu. Por sua vez, no procedimento CAM 254/23, ele figura como parte em razão de ser o Presidente do Conselho de administração da COMPANHIA. Tanto em um quanto no outro, o Sr. SILVIO TINI se nega a efetuar o pagamento das custas. Tal fato, por óbvio, implica em violação ao estatuto da TERRA SANTA PROPRIEDADES AGRÍCOLAS S.A., que dispõe o seguinte sobre a resolução de conflitos:

“Artigo 41 - A Companhia, seus acionistas, administradores, membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela

CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, conforme alteradas, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação no Novo Mercado.”

2. De acordo com a redação acima, seja na figura de acionista ou administrador, o Sr. SILVIO TINI e a BONSUCEX se obrigaram a aceitar a cláusula de arbitragem e a respeitar o regulamento da Câmara do Mercado. Diante disso, não lhe é dado ignorar a obrigação de pagamento das custas do procedimento. O ato deliberado de não pagar constitui violação ao estatuto e ao regulamento da CAM B3 que integra a cláusula arbitral, o qual impõe a seguinte obrigação.

“8.1.1 Cada uma das partes pagará mensalmente à Secretaria da Câmara de Arbitragem, durante todo o trâmite do procedimento arbitral, o valor definido na Tabela de Custas e Honorários. A Secretaria da Câmara de Arbitragem poderá, a seu exclusivo critério, solicitar o adiantamento total ou parcial do valor estimado das custas.”

3. A leitura do dispositivo acima conduz à conclusão de que as partes são obrigadas a pagar os valores definidos “na Tabela de Custas e Honorários”. Noutros termos, quem está vinculado à cláusula tem o dever de pagar.

4. Ainda que se alegue haver a possibilidade de uma das partes pagar pela parte recalcitrante, isso não afasta a prática de ato ilícito, em violação ao estatuto. A referida regra é apenas de cunho administrativo, para que a Câmara não tenha prejuízo, dado que a arbitragem consiste em uma jurisdição privada. Ou seja, isso não muda a natureza jurídica do comportamento deliberado de não pagar apesar de ter recursos para tanto, em evidente configuração – na pior das hipóteses – de abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil.

5. Dito isso, há que se considerar o seguinte: nos termos do artigo Art. 120 da Lei 6.404/76, “A assembleia-geral poderá suspender o exercício dos

direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação.”

6. Na hipótese, o Sr. SILVIO TINI DE ARAÚJO – por si e pela BONSUCEX – está ostensivamente deixando de cumprir a obrigação de pagar as custas dos procedimentos arbitrais. Esse fato, por óbvio, constitui violação ao Estatuto que pressupõe o uso da Arbitragem como instrumento de resolução de conflitos. O comportamento do Sr. SILVIO TINI é inaceitável e prejudica a COMPANHIA. Ao agir dessa forma, o referido senhor dá um recado ao mercado. Ele deixa claro que, caso demandado, usará de todos os artifícios possíveis, *per fas et per nefas*, para obstar um procedimento contra si, a despeito de ter vultosos recursos à sua disposição.

7. Nesse sentido, destaque-se que, a despeito do descumprimento da obrigação do Sr. SILVIO TINI de fazer frente às custas das arbitragens, ele está fazendo uso de recursos da empresa para sua defesa. Além disso, aprovou a toque de caixa acordos de indenidades entre os administradores e a COMPANHIA, em reunião do Conselho de Administração 10.10.2023. Isso foi feito na tentativa de se blindar contra as consequências de seus atos.

8. Tal fato, inclusive, causou o incremento de despesas administrativas da ordem de 81%, conforme informado nas demonstrações financeiras da COMPANHIA referentes ao 3º trimestre de 2023, tal qual exposto na justificativa de sua própria administração.¹

9. Aliás, cumpre ressaltar que o Sr. SILVIO TINI atuou e votou para aprovar a celebração de acordos de indenidade vislumbrando seu próprio interesse, já que sabidamente estava na iminência de ser demandado na segunda arbitragem. Isso porque, esse benefício foi aprovado quando os acionistas já

¹ Nesse sentido são as informações do release de resultados da Companhia referentes ao 3º trimestre de 2023:

“Despesas gerais e administrativas apresentaram acréscimo de 81,4%, passando de R\$ 3,6 milhões no 3T22 para R\$ R\$ 6,6 milhões no 3T23, reflexo (...) (ii) aumento de despesas com serviços de assessorias jurídica e técnica diversos necessários à defesa e preservação dos direitos da Companhia frente às inúmeras notificações decorrentes de iniciativa de acionista da Companhia” (<https://www.terrasantapa.com.br/ListGroup/Download.aspx?Arquivo=y8AAAnmQ+WokXwbkfZh/DQ=&IdCanal=qUdcxtITdoJV5nNjOCF9w==>). Acesso em 15.12.2023, às 14h40min).

estavam autorizados a promover diretamente ação de responsabilidade contra o Sr. SILVIO TINI e outros administradores-acionistas da COMPANHIA, como consequência da rejeição de tal matéria na assembleia geral extraordinária da Companhia de 15.08.2023 – o que se deu, inclusive, pela violação de impedimento de voto por parte destes.

10. Essa situação agrava o descumprimento das obrigações estatutárias e legais por parte do Sr. SILVIO TINI, eis que, repita-se, ele faz uso do patrimônio da própria COMPANHIA para despesas com seus advogados, mas recusa-se a efetuar o pagamento das custas do procedimento arbitral que lhe cabem, como artifício para impedir a tramitação das demandas.

11. Saliente-se, ainda, que o comportamento do Sr. SILVIO TINI, considerando a sua posição de Presidente do Conselho de Administração da COMPANHIA, viola, às escancaras, o Código de Ética e Conduta:

“5. RESPONSABILIDADE DOS COLABORADORES E PARCEIROS A Terra Santa, sempre irá prezar os bons costumes e aguarda a mesma conduta e padrão de seus colaboradores e parceiros, inclusive de administradores, conselheiros, membros de comitês e comissões, que deverão sempre:

- *Agir com Ética;*
- *Cumprir a legislação e a regulamentação aplicável à sua área de atuação;*
- *Respeitar o próximo, sempre ser cordial e conduzir-se com educação;*
- *Ter comprometimento e atuar com zelo e dedicação.*
- *Atuar com absoluto respeito e espírito de inclusão, independentemente raça, cor, nacionalidade, situação de cidadania, credo, religião, afiliação religiosa e partidária, idade, sexo, estado civil, orientação sexual, deficiência física ou qualquer outra situação.*
- *Todos devem colaborar com um ambiente inclusivo, diverso, respeitoso, transparente, primando sempre em manter boas relações entre si, criando as melhores condições para uma gestão*

participativa e com oportunidades de desenvolvimento profissional, e das condições ambientais e de segurança do trabalho.”

12. Como diz o lugar comum, “o exemplo vem de cima”. Nesse caso, o Sr. SILVIO TINI está dando um péssimo exemplo para os colaboradores, podendo impactar gravemente os trabalhos da companhia. Se ele mesmo não cumpre o Código de Ética e Conduta, por que os demais deveriam cumpri-lo?

13. Desta forma, com fundamento no artigo 120 da Lei 6.404/76, tem cabimento a suspensão dos direitos políticos do Sr. SILVIO TINI e da BONSUCEX até que seja regularizado o descumprimento da obrigação estatutária de dar cumprimento ao regulamento da CAM B3, arcando com as custas e despesas das arbitragens que lhes cabem em razão de serem partes requeridas dos procedimentos. Nessa hipótese, cabe, também, o imediato ressarcimento do montante de R\$ 27.000,00 já despendidos pelo ESH THETA como forma de evitar a suspensão dos procedimentos.

CONFLITO MATERIAL EVIDENTE

14. Por fim, é importante considerar a existência de conflito material na hipótese. Obviamente, o Sr. SILVIO TINI e todos os seus veículos não poderão votar sobre essa questão. Confira-se, por gentileza, o teor do artigo 115 da Lei n.º 6.404/76:

Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

§ 2º Se todos os subscritores forem condôminos de bem com que concorreram para a formação do capital social, poderão aprovar o

laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do artigo 8º.

§ 3º o acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.

§ 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.

15. *In casu*, como se percebe, a deliberação tratará da perda dos direitos políticos do Sr. SILVIO TINI e seus veículos em razão de descumprimento do Estatuto. Tal descumprimento decorre do fato de o referido senhor não pagar as custas do procedimento arbitral, deliberadamente, no intuito de impedir que os procedimentos arbitrais tenham regular tramitação, transferindo o ônus para o ESH THETA. Diante disso, o Fundo passa a ser obrigado a disponibilizar recursos que poderiam estar sendo investidos e utilizados de outras formas.

16. Trata-se, portanto, de hipótese clara de prejuízos causados a um acionista de forma deliberada e maquiavélica. Sendo assim, resta evidente que, se votar na hipótese, o Sr. SILVIO TINI e seus veículos estarão exercendo o direito de voto “*com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas*”.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, ficam V.Sas. notificadas para que atendam, no prazo legal, o presente pedido de convocação de AGE da Companhia, a fim de que seja deliberada a seguinte matéria/ordem do dia:

- 1) “A caracterização de conflito material que impede Silvio Tini de Araújo e seus veículos de deliberar sobre o tema”.
- 2) “Nos termos do art. 120, da Lei nº. 6.404/76, a suspensão do exercício dos direitos políticos dos acionistas BONSUCEX HOLDING

S.A. e SILVIO TINI DE ARAÚJO, em razão de descumprimento deliberado do Estatuto Social, até que passem a cumprir as obrigações que lhes são impostas pelo regulamento da CAM B3, arcando com o pagamento das custas e despesas das arbitragens que lhe cabem como partes requeridas, inclusive mediante o ressarcimento ao ESH THETA do montante de R\$ 27.000,00 já despendidos para evitar a suspensão dos procedimentos.”

18. Adverte-se que a publicação de edital que não contemple integralmente o presente pedido de convocação, assim como a convocação de AGE para data que não assegure a efetividade de qualquer deliberação que venha a ser tomada pelo órgão assemblear, será interpretado como não atendimento deste requerimento.

Atenciosamente,



Assinado de forma digital por
LEONARDO AZEVEDO CORREA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=29277404000109,
ou=VideoConferencia, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=SUPLEMENTAR,
cn=LEONARDO AZEVEDO CORREA
Dados: 2023.12.15 17:21:07 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat:
2023.006.20380

LEONARDO CORRÊA
OAB/RJ n.º 109.190
OAB/SP n.º 430.689

CESAR AUGUSTO FAGUNDES VERCH
OAB/RS N.º. 77.536

MÁRIO CONFORTI
OAB/RJ n.º 125.161
OAB/SP n.º 390.434

JULIA RIBEIRO FEIJÓ
OAB/RS N.º. 102.276

LAURA
BRUM
THADEU

Assinado de forma
digital por LAURA
BRUM THADEU
Dados: 2023.12.15
17:24:15 -03'00'

LAURA BRUM THADEU
OAB/RS N.º 90.846